

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/12/2005

(\*) Portaria/MEC nº 4.590, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                            |                                 |                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Sociedade Civil de Educação Casa Branca                                                                                                                                |                                 | <b>UF:</b> SP                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Casa Branca, com sede na cidade de Casa Branca, no Estado de São Paulo. |                                 |                                         |
| <b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone                                                                                                                                         |                                 |                                         |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23000.018376/2002-46                                                                                                                                                   |                                 |                                         |
| <b>SAPIEnS Nº:</b> 20023001135                                                                                                                                                             |                                 |                                         |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>315/2005</b>                                                                                                                                              | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>14/9/2005</b> |

**I – RELATÓRIO**

A Sociedade Civil de Educação Casa Branca submeteu ao Ministério da Educação (MEC) solicitação de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Casa Branca, sediada na Cidade de Casa Branca, no Estado de São Paulo, cujo credenciamento foi concedido por meio da Portaria MEC nº 1.578/1999, mesmo Ato em que foi autorizada a abertura de seu curso de Administração.

O Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 1.001/2005, expedido pela Secretaria de Educação Superior (SESu) do MEC, informa que a Mantenedora comprovou regularidade fiscal e parafiscal, cumprindo as exigências do Artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001.

O pleito foi também submetido à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para atender a outra exigência do Decreto nº 3.860/2001. Em resposta, este órgão se pronunciou desfavoravelmente à abertura do curso, sob o argumento de que não são atendidas as necessidades sociais e que o projeto apresenta deficiências que não permitiriam a sua implantação com padrões mínimos de qualidade.

Para verificar *in loco* as condições iniciais existentes para o funcionamento dos cursos de Direito e Normal Superior, a SESu/MEC designou Comissão de Verificação, através do Despacho MEC/SESu/DESUP/CGAES/SECOV nº 524/2004, composta pelos Professores Kléber Oliveira Veloso, da Universidade Federal de Goiás, e Roberta Pimenta Vieira de Carvalho, da Universidade do Vale do Itajaí. Em 9/9/2004, a Comissão apresentou Relatório em que recomendou a autorização pleiteada.

De acordo com o Relatório desta Comissão, todos os aspectos essenciais e complementares de todas as dimensões avaliadas (Contexto Institucional, Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações) foram integralmente atendidos. Alguns destaques do Relatório da Comissão são mencionados a seguir.

A Instituição tem o objetivo de prover educação de qualidade, dispõe de sistemas de avaliação institucional, de critérios para admissão e progressão na carreira docente, de programas de estímulo à qualificação docente em programas de mestrado e doutorado, de apoio à produção intelectual e à participação em eventos. Há um programa próprio de bolsas para estudantes e convênio para beneficiar servidores públicos e comunidade local.

Quanto à Organização Didático-Pedagógica, o primeiro ponto digno de nota é a participação do coordenador e de representação docente em órgãos colegiados que tratam das questões relacionadas à gestão dos cursos. A Instituição possui serviço de apoio

psicopedagógico aos discentes e de assistência pedagógica para os docentes, adotando também mecanismos de nivelamento para estudantes com deficiências de formação. O Projeto Pedagógico define os objetivos do curso e o perfil dos egressos de forma apropriada e coerente com a matriz curricular proposta. Metodologias de ensino, sistemas de avaliação, atividades complementares, estágio supervisionado e orientação de monografias são bem planejados. A bibliografia indicada para as disciplinas é adequada e atualizada.

O Corpo Docente a ser contratado para o primeiro ano de funcionamento do curso é composto de seis docentes, dos quais uma tem o título de doutora, dois, de mestre, e três são especialistas. O coordenador do curso tem mestrado em Direito, e trabalhará em regime de tempo integral. Os demais docentes trabalharão em regime de tempo parcial, dispondo de tempo para outras atividades acadêmicas, além das aulas. Um quadro contendo informações atualizadas sobre o Corpo Docente está em anexo. A Comissão considerou adequadas a sua titulação, experiência na área e envolvimento com a Instituição.

A infra-estrutura física da Instituição foi bem avaliada, incluindo a Biblioteca e os laboratórios de informática. O acervo de livros da Biblioteca é adequado quanto à composição e ao número de exemplares, havendo política de manutenção e de aquisição de obras. Periódicos e demais itens do acervo foram considerados suficientes. O horário de atendimento, os serviços técnicos, o gerenciamento do acervo, o acesso às informações e o espaço físico também foram considerados adequados.

O processo foi analisado pela SESu/MEC, que emitiu em 31/5/2005 o Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 1.101/2005, manifestando-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas equitativamente nos turnos diurno e noturno. A SESu/MEC recomendou também a aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Casa Branca, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, voto favoravelmente (1) à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas contendo, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Casa Branca, sediada na cidade de Casa Branca, no Estado de São Paulo, instalada na Rodovia SP-340, km 240, mantida pela Sociedade Civil de Educação Casa Branca, com sede na mesma cidade e Estado, e (2) à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Casa Branca, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com abstenção da conselheira Marilena de Souza Chaui

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente